

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- C.P.L.
CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 001/2016
PROCESSO Nº 561/2016

A Comissão Permanente Licitação recebeu no dia 21.06.2015, correspondência eletrônica da licitante *Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.*, cópia anexa, noticiando da “*imposição de sanção a empresa Soluções Serviços Terceirizados Eireli*, CNPJ: 09.445.502/0001-09”, de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública estadual, com fundamento no disposto no art. 7º da Lei n. 10.520/2002, c/c art. 15 da Resolução CEGP-10/2002, por haver descumprido obrigação decorrente das disposições do Edital de Pregão Eletrônico 27/2014 e do Contrato 18/2014, celebrado com o Estado de São Paulo, acostando a documentação correspondente.

Aberto prazo para manifestação da licitante *Soluções Serviços Terceirizados Eireli*, a mesma afirma que a penalidade imposta não impede a sua participação neste certame, uma vez que adstrita ao ente federativo sancionador, qual seja o Estado de São Paulo, conforme precedentes do Tribunal de Contas da União (Acórdãos – Plenário 739/2013, 1.006/2013 e 2.242/2013).

Sem razão a licitante *Soluções Serviços Terceirizados Eireli*.

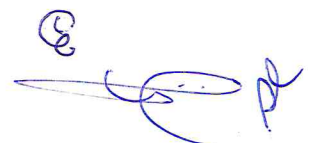
A penalidade de impedimento para licitar e contratar com a Administração Pública, ainda que restrita à determinada esfera governamental ou órgão, releva desvio de conduta na execução do contrato, a evidenciar que a empresa punida, porque descumpriu aquilo a que se comprometeu, não deveria contratar com nenhum órgão ou entidade da Administração Pública.

A licitação busca evitar fraudes e prejuízos ao erário, conduzindo a um contrato cujo teor e execução proteja o interesse público mediante garantia de um mínimo de eficiência e moralidade. Um particular que tenha sido sancionado com as punições de média e maior gravidade não atenderia o mínimo de segurança requerida quanto à eficiência e moralidade em qualquer esfera da federação, sendo legítimo lhe suprimir o direito de acessar o certame licitatório e de contratar com o Poder Público federal, estadual e municipal. Sob esse ponto de vista, a falta de confiabilidade e capacitação, que é inerente às situações de inidoneidade e de suspensão temporária, bem como de impedimento consagrado no art. 7º da Lei Federal n. 10.520/2002, não enseja cogitação somente quando do contrato com um determinado órgão ou entidade, mas é indispensável que se reconheça sua ausência perante toda a Administração Pública.

Como bem pontuou Marçal Justen Filho,

“não haveria sentido em circunscrever os efeitos da 'suspensão de participar de licitação' a apenas um órgão específico. Se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar 'suspenso'. A menos que lei posterior atribua contornos distintos à figura do inc. III, essa é a conclusão que se extrai da atual disciplina legislativa. (JUSTEN FILHO, Marçal. 12ª ed. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2008, p. 822).

Neste contexto saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido, relativamente às penalidades constantes dos incisos III e IV do art. 87 da Lei n. 8.666/93, que não há que se fazer distinção entre os termos “Administração” e “Administração Pública”, senão vejamos:



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- C.P.L.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2016
PROCESSO Nº 561/2016

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

- Recurso especial não conhecido.”

(REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208).

“Não há como o município, órgão da Administração Pública, aceitar a participação em licitação de empresa suspensa temporariamente por órgão fundacional estadual”.

(REsp n. 151.567/RJ, 2ª T., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 25.02.2003, DJ de 14.03.2003).

Idêntico entendimento tem sido manifestado pelos Tribunais Pátrios e, inclusive, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, senão vejamos:

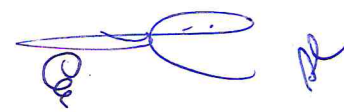
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, não havendo verossimilhança do direito alegado, mostra-se inviável a antecipação dos efeitos da tutela. A sanção aplicada à impetrante no âmbito da União - impedimento de licitar - estende-se aos demais entes da administração pública, abrangendo a administração direta e indireta. Art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70068258185, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 16/02/2016)”.

(TJ-RS - AI: 70068258185 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 16/02/2016, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/02/2016)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PENALIDADE. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR E CONTRAÇÃO. ART. 87, III, DA LEI Nº. 8.666/93. EXTENSÃO DA RESTRIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

I - A penalidade administrativa de suspensão do direito de licitar, por até 2 (dois) anos, com a



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- C.P.L.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2016
PROCESSO Nº 561/2016

Administração, prevista no art. 87, III, da Lei nº. 8.666/93, surte seus efeitos com relação a todos os órgãos da Administração Pública, e não tão somente com relação ao ente que aplicou a sanção. Precedentes do STJ e do TRF 1ª Região.

II - Encontrando-se a decisão agravada em sintonia com esse entendimento jurisprudencial, afigura-se inadmissível o recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, c/c o art. 29, XXIV, do RITRF 1ª Região.

III - Agravo regimental desprovido”.

(TRF-1 - AGA: 72657 DF 0072657-52.2012.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 13/03/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.75 de 25/03/2013)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ABRANGÊNCIA. - A aplicação da penalidade prevista no art. 87, III, da Lei de Licitações abrange toda a Administração Pública e não pode ficar restrita somente à pessoa jurídica que sancionou o comportamento antijurídico do licitante.”

(Apelação Cível n. 1.0674.08.005521-5/001, rel. p/ acórdão Alberto Vilas Boas, 1ª Câmara Cível do TJMG, DJMG de 13.02.2009).

“AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DA LIMINAR PARA SUSPENDER A DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DESCLASSICOU A EMPRESA IMPETRANTE DO PREGÃO. REFORMA DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÃO PELO PRAZO DE UM ANO. SANÇÃO VÁLIDA PARA TODAS AS ESFERAS DA ADMINISTRAÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 87, INCISO III DA LEI N.º 8.666/93. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA.”

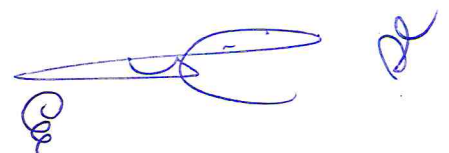
(TJPR - 4ª C.Cível em Composição Integral - A - 1110822- 2/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Abraham Lincoln Calixto - Por maioria - - J. 15.10.2013)

“AÇÃO ORDINÁRIA E RECONVENÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL E DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DO PLEITO RECONVENCIONAL. APELO DA AUTORA DA DEMANDA ORDINÁRIA:

1) PRELIMINARES DE NULIDADE DO DECISUM. REJEIÇÃO. CONDUÇÃO DO FEITO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO "PAS DE NULLITÈ SANS GRIEF ".

2) MÉRITO. EMPRESA APELANTE SUSPENSA DA POSSIBILIDADE DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PENALIDADE QUE AFRONTA NORMA DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO REALIZADO PELO APELADO (ESTADO DO PARANÁ). INTELIGÊNCIA DO ART. 87, INC. III, DA LEI Nº8.666/1993 E APLICAÇÃO DO MANDAMENTO CONSTITUCIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.”

(Apelação Cível n.º 815.646-5, Relator Desembargador GUIDO DÖBELI, DJ 23/03/12).



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- C.P.L.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2016
PROCESSO Nº 561/2016

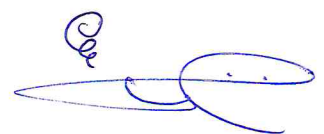
E, no mesmo sentido, registre-se, por fim, o entendimento do Plenário do Tribunal de Contas da União:

“A aplicação da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 impede, em avaliação preliminar, a participação da empresa em certame promovido por outro ente da Administração Pública

*Representação de unidade técnica do Tribunal apontou suposta irregularidade na condução pela Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB da Concorrência 1/2011, que tem por objeto a contratação das obras de construção de sistema de esgotamento sanitário, custeadas com recursos de convênio firmado com a Fundação Nacional de Saúde - FNS, no valor de R\$ 5.868.025,70. A unidade técnica noticiou a adjudicação do objeto do certame à empresa MK Construções Ltda. e sua homologação em 2/3/2012. Informou que já houve celebração do respectivo contrato, mas as obras ainda não iniciaram. **Considerou irregular a contratação, visto que a essa empresa havia sido aplicada, pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 8/6/2011, pena de suspensão do direito de participar de licitação ou contratar com a Administração pelo prazo de 2 anos, com base no inc. III do art. 87 da Lei 8.666/1993, por inexecução contratual.** A empresa também veio a ser sancionada, com base no mesmo comando normativo, em 12/3/2012, pela Universidade Federal de Campina Grande. Estaria, pois, impedida, desde 8/6/2011, “de licitar ou contratar com quaisquer órgãos ou entidades da administração pública federal estadual, distrital ou municipal, eis que a apenação dela, pelo TRE/PB, fundamentou-se no art. 87, inciso III, da referida Lei, que, por ser nacional, alcança a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios”. Restariam, em face desses elementos, configurados os requisitos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora** para a concessão da medida pleiteada. O relator do feito, então, decidiu, em caráter cautelar, determinar: a) à Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB que se abstenha, até deliberação do Tribunal, de executar o contrato firmado com a empresa MK Construções Ltda.; b) “à Fundação Nacional de Saúde que se abstenha, até ulterior deliberação do Tribunal, de transferir recursos no âmbito do convênio PAC2-0366/2011 (...), firmado com a Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB...”; c) promover oitivas do Prefeito e da empresa acerca dos indícios de irregularidades acima apontados, os quais podem ensejar a anulação do citado certame e dos atos dele decorrentes. **Comunicação de Cautelar, TC 008.674/2012-4, Ministro Valmir Campelo, 4.4.2012.**”*

Ademais, diferentemente do que alega a licitante *Soluções Serviços Terceirizados Eireli*, o item 5.5 do Edital de Licitação não restringiu o alcance da penalidade de licitar e contratar com a Administração, apenas ao âmbito do Município de Paranaguá, haja vista que a norma editalícia repete o regramento constante dos incisos III e IV do art. 87 da Lei n. 8.666/93.

Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação delibera, por unanimidade, pela exclusão da licitante *Soluções Serviços Terceirizados Eireli* (CNPJ: 09.445.502/0001-09) do certame, inabilitando-a para a Concorrência Pública n. 001/2016-CPL, em razão da sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, que lhe foi aplicada no processo n. 001.0144.000.149/2015, com fundamento no disposto no art. 7º da Lei n. 10.520/02, c/c art. 15 da Resolução CEGP – 10/2002, por haver descumprido obrigação decorrente das disposições do Edital de Pregão Eletrônico 27/2014 e do Contrato 18/2014, celebrado com o Estado de São Paulo. Ciência à interessada pelos meios usuais.

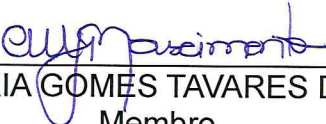


COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- C.P.L.
CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 001/2016
PROCESSO Nº 561/2016

Paranaguá, 28 de Junho de 2016.


SHEILA DA ROSA MARIA
Presidente


RAUL DA GAMA E SILVA LUCK
Membro


CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO
Membro